

LEI Nº 5852, DE 10 DE ABRIL DE 2015

[Redação Original](#)

[Texto Compilado](#)

DEFINE OS DÉBITOS OU OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR, ORIUNDOS DE SENTENÇAS JUDICIÁRIAS TRANSITADAS EM JULGADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Betim, por seus representantes, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º — Ficam definidos como de pequeno valor no Município de Betim, para os fins previstos no § 3º do art. 100 da Constituição Federal e no art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002, os débitos ou obrigações consignadas em precatório judicial que tenham valor igual ou inferior a 15 (quinze) salários mínimos. *(Redação original)*.~~

~~Art. 1º — Ficam definidos como de pequeno valor no Município de Betim, para os fins previstos no § 3º do art. 100 da Constituição Federal e no art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002, os débitos ou obrigações consignadas em precatório judicial que tenham valor igual ou inferior a 10 (dez) salários mínimos. *(Caput do art. 1º com redação dada pela Lei nº 6644, de 20/12/2019)*.~~

Art. 1º Ficam definidos como de pequeno valor no Município de Betim, para os fins previstos no § 3º do artigo 100 da Constituição Federal e no artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002, os débitos ou obrigações consignadas em precatório judicial que tenham valor igual ou inferior a 20 (vinte) salários mínimos. (NR) [\(Redação dada pela Lei nº 7.716, de dezembro de 2024\)](#).

§ 1º - Será utilizado, como base de cálculo para o estabelecimento do limite disposto nesta Lei, o valor do salário mínimo nacional vigente na data do efetivo pagamento.

§ 2º - Se o valor da Requisição de Pequeno Valor - RPV ultrapassar o estabelecido neste artigo, o pagamento será feito por meio de precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem precatório, na forma prevista no § 3º do art. 100, da Constituição Federal.

Art. 2º - O pagamento ao titular da Requisição de Pequeno Valor será realizado no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data da apresentação da requisição de pagamento à Procuradoria-Geral do Município, instruída com certidão ou documento demonstrando o trânsito em julgado do processo respectivo e a liquidez da obrigação. Parágrafo único. O pagamento devido pela Fazenda Pública Municipal, de que trata o caput deste artigo, far-se-á exclusivamente na ordem cronológica de apresentação da

Requisição de Pequeno Valor na Procuradoria-Geral do Município, obedecendo os prazos limites do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e do Juizado Especial Federal Cível.

Art. 3º - Os débitos e as obrigações tratados nesta Lei, individualizados por ação judicial, deverão atender ao limite estabelecido na data em que for apresentada a Requisição de Pagamento de Pequeno Valor - RPV, perante a Fazenda Pública Municipal. Parágrafo único. No caso de ações coletivas ou daquelas em que ocorrer a substituição processual, o limite estabelecido nesta Lei será o valor da ação e não o valor do crédito de cada litigante, à exceção dos litigantes individuais cujo valor não seja superior a 03 (três) salários mínimos vigentes na data do pagamento.

Art. 4º - Fica vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como, fracionamento, repartição ou quebra do valor da Requisição de Pequeno Valor.

§ 1º - Admite-se o fracionamento do crédito quando, em uma mesma ação, existir exequentes em litisconsortes e a condenação não for unânime entre eles. Nesse caso, admite-se o fracionamento e, a quantia que se enquadrar dentro do limite da RPV, será feita por meio desse procedimento e, as que excederem o valor, serão feitas através da expedição de precatório.

§ 2º - Admite-se, o fracionamento do crédito para o recebimento dos honorários advocatícios sucumbenciais. Assim, ainda que o valor da condenação exija a expedição de precatório, os honorários advocatícios sucumbenciais, desde que não exceda a quantia estabelecida para requisição de pequeno valor, poderá ser executado através desse procedimento.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta do Orçamento em vigor, suplementadas na forma da Lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Betim, 10 de abril de 2015.

Carlaile Jesus Pedrosa
Prefeito Municipal

*(Originária do Projeto de Lei nº 041/15, de autoria do Poder
Executivo Municipal)*